



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: _____

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência efetuado em ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por _____, **CNPJ** _____, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com efeitos desde 01/01/2020. Alega que era optante do SIMPLES NACIONAL e foi excluído no final do ano passado, com efeitos a partir de 01/01/2020, em razão de possuir débito com a F a z e n d a P ú b l i c a . Afirma que em janeiro requereu o parcelamento do débito que deu azo à exclusão, pedido que foi deferido no mesmo mês. Todavia, não cumpriu o requisito formal de pedir a reinclusão até o último dia de janeiro, motivo pelo qual teria sua atividade tributada pelo lucro real ou presumido, inviabilizando s e u n e g ó c i o . Assevera, que possui todos os demais requisitos para sua reinclusão, e que o óbice é de ordem puramente formal. Juntou procuração e documentos. Houve aditamento, com recolhimento de custas, diante do indeferimento da assistência judiciária requerida (id. 30035919 e 31848313).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.” Parágrafo único: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

Conforme documento de id. 29673185, “Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901275263”, houve exclusão por débito, com efeitos em 01/01/2020. O débito se refere à competência 13/2018, débito previdenciário no valor de R\$ 2.075,20 (id. 29673186). O deferimento do pedido de parcelamento simplificado foi comunicado em

27/01/2020 (id. 29673187). Pois bem.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, caso cumpridos todos os demais requisitos da Lei 123/2006, não verifico razoabilidade para impedir a parte autora de usufruir do benefício fiscal em razão de descumprimento meramente formal (artigo 16, §2º, da LC 123/2006). É lógico que deve haver diretrizes quanto ao procedimento de inclusão das empresas no SIMPLES NACIONAL, e a data limite deve, como regra, ser observada.

Todavia, no caso em tela, trata-se de empresa que, no intuito de se manter no SIMPLES (já era optante), procedeu, ainda no início do exercício fiscal (janeiro/2020), ao parcelamento do débito que entravava a manutenção do benefício.

Deste modo, irrazoável a manutenção da exclusão, já que a empresa demonstra a intenção de se manter adimplente diante do Fisco. Além do mais, o apego a formalidades excessivas destoa do momento atual pelo qual passa o mundo, com as incertezas e dificuldades causadas pela Pandemia do Covid-19.

Demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se revela diante da necessidade de se estabelecer um regime para que a parte autora possa fazer suas declarações e pagamentos fiscais.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que a parte autora seja reincluída no SIMPLES NACIONAL, caso o único óbice tenha sido apenas a não formalização de adesão até o dia 31/01/2020.

Intime-se a parte ré para cumprimento. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

C i t e - s e .

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por q u i n z e dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

A r a ç a t u b a , d a t a n o s i s t e m a .



